



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.254 - MG (2015/0142782-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO NEGRINHO
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES
POLLYANA DA SILVA ALCÂNTARA
SANDRA FALCUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.254 - MG (2015/0142782-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO NEGRINHO
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES
POLLYANA DA SILVA ALCÂNTARA
SANDRA FALCUCCI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DA CONCEICAO NEGRINHO contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESERTO. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. LIVRE-CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO QUE SE CONHECE PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela modificação do julgado, afirmando que "como a decisão recorrida tem respaldo em decisões do c. STJ, que não é necessário o reexame de fatos ou de provas e que, assim, as súmulas 07 e 83 não são óbices" (e-STJ fl. 281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.254 - MG (2015/0142782-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Em suas razões, o agravante afirma que "de fato decisões do STJ consideram que a declaração de hipossuficiência tem presunção de verdade, o que permite a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça" (e-STJ fl. 277).

Ora, a decisão agravada em momento algum nega que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela parte. A questão central é que, como estabelece o próprio §1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, essa presunção pode ser afastada quando houver prova em sentido contrário, ou seja, quando o julgador se convencer da não-miserabilidade daquele que requer o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo este o caso dos autos.

Assim, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por MARIA DA CONCEICAO NEGRINHO em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Permite-se em nosso ordenamento jurídico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a sua insuficiência de recursos, para suportar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 236-243).

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que "a legislação pátria considera que a necessidade se presume da simples declaração da parte no sentido de que não tem como arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento" (e-STJ fls. 194-195).

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 212-220).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

De fato, esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada no sentido de que, não obstante se presuma verdadeira a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser negado quando órgão julgador, com base nas provas dos autos, se convencer de sua não-miserabilidade. Neste sentido, dentre outros julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal.

Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresso da parte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 511.550/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014) - g.n

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte.

2. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, é imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado que reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, o que demanda em reexame da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1409525/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) - g.n

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice na Súmula 83/STJ, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".

Além disso, o aresto impugnado assim se manifestou a respeito da ausência de provas da hipossuficiência da recorrente (e-STJ fl. 171):

Por essa razão, nessa fase recursal foi determinado que a Agravante comprovasse a alegada hipossuficiência financeira.

No entanto, a Agravante limitou-se a trazer aos autos uma declaração de miserabilidade (fls. 143 - TJ).

A agravante não tem direito ao benefício da Justiça Gratuita por não ter feito prova de que auferia rendimentos insuficientes para pagamento das custas dos processos e honorários de sucumbência.

Elidir tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em omissão quando o acórdão resolve todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tornando-se dispensável que venha a examinar todos os fundamentos trazidos pelas partes.

2. A revisão do acórdão recorrido sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. "O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 686.665/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) - g.n

Quanto ao dissídio pretoriano, melhor sorte não assiste à recorrente, haja vista que a necessidade de incursão na seara fático-probatória impede o conhecimento do recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. QUEDA E LESÕES SOFRIDAS LOGO APÓS AO TRATAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de ato ilícito indenizável em razão da culpa exclusiva da vítima, seria inevitável o revolvimento do arcabouço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 661.536/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 12/05/2015) - g.n

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0142782-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 728.254 / MG

Números Origem: 0000234677201415 000025346201516 0000261650201518 0000852675201416
02308970520148130000 0479091614947 1047909161494 10479091614947
10479091614947003 10479091614947004 1047909161614947002 479091614947
479990088896

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO NEGRINHO
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES
POLLYANA DA SILVA ALCÂNTARA
SANDRA FALCUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO NEGRINHO
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES
POLLYANA DA SILVA ALCÂNTARA
SANDRA FALCUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.